



[Legislação Correlata - Decreto 42072 de 06/05/2021](#)

[Legislação Correlata - Decreto 42073 de 06/05/2021](#)

[Legislação Correlata - Lei 3448 de 30/09/2004](#)

[Exibir mais...](#)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO 2001**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Legislação correlata - Ordem de Serviço 7 de 03/03/2015](#)) ([Legislação Correlata - Lei Complementar 772 de 17/07/2008](#)) ([Legislação correlata - Lei Complementar 904 de 28/12/2015](#)).

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF - e em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

~~Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:~~

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#)) ([Legislação correlata - Lei 6435 de 20/12/2019](#))

~~I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;~~ ([Inciso revogado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

~~II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;~~ ([Inciso revogado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

III—juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento. ([Inciso revogado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

§ 2º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação. ([Legislação correlata - Instrução Normativa 5 de 05/05/2017](#)) ([Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

§ 6º A Atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio. ([Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.

Art. 3º Aplicam-se aos créditos vencidos de natureza não tributária do Distrito Federal as regras de multa moratória e juros moratórios previstas no art. 2º, caput e § 2º. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 943 de 16/04/2018](#))

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei Complementar nº 394, de 28 de julho de 2001](#) e a [Lei Complementar nº 012, de 22 de junho de 1996](#).

**Brasília, 27 de dezembro de 2001**

**114° da República e 42° de Brasília**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 246 de 28/12/2001

[Legislação Correlata - Portaria 419 de 28/12/2020](#)

[Legislação Correlata - Portaria 419 de 28/12/2020](#)